

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Pressseg Serviços de Segurança Ltda. - EPP
Adv.: Jackson Peargentile (145694-SP-D - Prc.Fls.: 12)
Corrigendo: Luiz Antonio Zanqueta

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pressseg Serviços de Segurança Ltda - EPP, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de LIns, Luiz Antônio Zanqueta, na condução do processo 0012728-54.2014.5.15.0062, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 09/11/2014, o Corrigendo proferiu despacho deixando de designar audiência inicial, em face da necessidade de realização de prova pericial. No mesmo ato, o Corrigendo determinou a apresentação de defesa pela via eletrônica, e concedeu ao Reclamante prazo para apresentação de réplica.

Sustenta que o ato atacado constitui erro procedimental e viola preceitos contidos nos artigos 764, 844, 847 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho, subvertendo o rito procedimental definido para a realização dos atos processuais nesta Justiça, por não oportunizar a conciliação em audiência, desprezando o princípio conciliatório, e por ofender os princípios da oralidade e do devido processo legal, ao determinar a apresentação de contestação antes da audiência e impossibilitar a defesa oral.

Aponta ainda tumulto resultante da impossibilidade de decretação de revelia, aplicação de penas de confissão às partes, e de arquivamento do feito em caso de ausência do Reclamante, na medida em que, no contexto descrito, inexistente a realização de sessão que possa suscitar a imposição das sanções mencionadas.

Acrescenta que a despeito de sua discordância quanto à deliberação em questão, apresentou sua contestação, revestindo-a, todavia, de sigilo, para evitar que a parte

adversa "prepare a sua prova em eventual instrução processual", e por confiar que a referida decisão será anulada pela via correicional.

Pretende o acolhimento da presente Correição Parcial para que o ato atacado seja anulado, e que para que seja designada a realização de audiência e o prosseguimento do feito, em consonância com o rito previsto no diploma consolidado.

Junta procuração e documentos (fls. 08/30).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a própria Corrigente informa (fl. 04) que foi notificada acerca da decisão atacada (que deixou de designar de audiência inicial e determinou a realização de prova pericial) por meio de notificação postada em 14/08/2015.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 01/09/2015 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Ainda que assim não fosse, a matéria trazida à cognição não ensejaria intervenção correicional, por não revelar ato tumultuário ou subversivo da boa ordem processual, retratando, outrossim, diretiva emitida pelo Corrigendo com o intuito de assegurar a razoável duração do processo, assegurando o exercício da ampla defesa e sem perder de vista o princípio conciliatório (haja vista a ressalva antevendo a possibilidade de designação de audiência conciliatória, a requerimento das partes - fl. 27).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042250.0915.860354